



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de novembro de 2021.

PC nº 202.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 78**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 110, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a permitir laboratórios municipais, particulares ou conveniados com o município de Santo André, a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas com dificuldade de locomoção, em suas residências e em casas de repouso.

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Preliminarmente cumpro esclarecer que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de projetos ou programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

O presente projeto de lei impõe vários ônus e obrigações ao Executivo, o que restou vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumpro ressaltar que a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2.000, estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Somente a título de informação, cabe destacar que com relação aos laboratórios particulares, estes já disponibilizam este tipo de serviço para qualquer pessoa, com observância dos protocolos sanitários exigíveis.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 110, de 2021, perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 78, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 110, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.